



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
014	A

PARECER JURÍDICO LCR – 009/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 844/2018, que Revoga as Leis Municipais nº 651, de 18 de dezembro de 2000 e Lei nº 666, 26 de junho de 2001, Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 844/2018, que Revoga as Leis Municipais nº 651, de 18 de dezembro de 2000 e Lei nº 666, 26 de junho de 2001, Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo de Primavera do Leste – MT**, de autoria do Executivo municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa criar o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Primavera do Leste e, por consequência, revogar as Leis Municipais nº 651 e a nº 666, que disciplinavam sobre o mesmo tema.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da análise, necessário se faz o registro de algumas incorreções verificadas no presente Projeto de Lei, que ao meu sentir, inviabiliza a sua discussão.


www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
015	J

O artigo 79, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, assim disciplina:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho, devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

IV – quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Verifico, s.m.j., que é o caso do presente Projeto.

Inicialmente, registre-se que há divergência quanto à grafia do nome do Conselho, eis que no Art. 1º consta CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE PRIMAVERA DO LESTE.

Entretanto, no Art. 2º, está grafado como Conselho Municipal de Políticas de Turismo (COMTUR).

Portanto, há que se corrigir e fazer constar corretamente o nome do referido Conselho.

Também no Art. 2º, demonstra a composição do Conselho, que seria constituído de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo que os incisos I e II descrevem quais serão os representantes governamentais e não governamentais.

Todavia, se somados os representantes constantes desses incisos I e II, totaliza o número de 16 (dezesseis) representantes, de instituições diferentes. Contudo, o Projeto não



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
016	<i>[Assinatura]</i>

especifica os critérios de definição sobre quais serão os membros titulares e os suplentes, nem tampouco especifica a forma dessa escolha.

Outra irregularidade verificada, contudo, de menor gravidade, eis que as Leis se encontram disponíveis no sítio oficial da Prefeitura, é que na Justificativa, encartada às fls. 09, faz-se menção às Leis 651/2000 e 666/2001, informando que suas cópias seguem anexas, o que não ocorreu, eis que o Autor deixou de juntar as mencionadas cópias dessas aludidas Leis.

Por fim, e isso não seria impeditivo para o seguimento regular do presente Projeto, eis que passível de Emendas pelos Senhores Vereadores, estranha-se a ausência de representantes do Poder Legislativo, o que, por questão de "paridade", como menciona o 2º, sugere-se a inclusão de representantes do Legislativo.

Assim, verificadas as irregularidades acima mencionadas, à luz do art. 79, inciso IV, do RICM, **opino pela devolução do Projeto de Lei ao Autor**, para que adote as providências que julgar cabíveis.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de fevereiro de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B